



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura do Rio Grande
Procuradoria Geral do Município



Processo Digital: 20857-2026
Interessado: Secretaria de Município de Saúde (SMS)

ASSUNTO: LEGALIDADE DA ABERTURA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS INSTRUMENTAIS HOSPITALARES PERMANENTES PARA AS 34 UBS DO MUNICÍPIO.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito administrativo. Licitações e contratos. Sistema de registro de preços. Pregão eletrônico. Aquisição de materiais instrumentais hospitalares. Lei federal nº 14.133/2021. Decretos municipais nº 19.706/2023 e nº 19.707/2023. Incongruências descritivas. Legalidade condicionada.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica demandada pela Secretaria de Município de Saúde (SMS), desta PMRG, solicitando análise acerca da legalidade do procedimento de registro de preços para a futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais

instrumentais hospitalares permanentes. A demanda visa atender às 34 Unidades Básicas de Saúde (UBS) atuais, suprimindo a necessidade de substituição de materiais danificados, bem como aparelhar as novas unidades que se encontram em fase de reforma, ampliação ou construção.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Pesquisa de Preços e Relatório de Cotação; Mapa Comparativo de Preços; Pedido de Compra nº 2625/2026; Termo de Referência (TR); Minuta de Edital de Pregão Eletrônico; Minuta de Ata de Registro de Preços; Minuta de Contrato para acompanhar a Ata e Modelo de Proposta Financeira.

Os autos foram remetidos para esta procuradoria, para emissão do competente parecer jurídico acerca da legalidade do pretendido registro de preços.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Primordialmente, destaca-se que o objeto deste parecer se limita a verificar a legalidade da questão proposta, e os requisitos jurídicos a ela atrelados, sem adentrar na análise da conveniência e da oportunidade, que competem à discricionariedade do gestor público. A análise fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC) e nos regulamentos municipais aplicáveis.

2.1 Do enquadramento na modalidade pregão e sistema de registro de preços

A escolha da modalidade Pregão Eletrônico mostra-se adequada, uma vez que o objeto da licitação – materiais hospitalares permanentes como pinças, cubas e estojos – caracteriza-se como bem comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado. Nos termos do art. 6º, inciso XLI, e art. 29 da Lei nº 14.133/2021, o pregão é a modalidade obrigatória para a aquisição de bens comuns.

O regime de execução por preço unitário e a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) são igualmente pertinentes para o caso em tela. O SRP é a ferramenta ideal quando a Administração não pode determinar previamente o quantitativo exato ou o cronograma de entrega, o que se justifica pela necessidade de aguardar a finalização das reformas e construções das UBS previstas para 2026.

2.2 Do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Documento de Formalização de Demanda (DFD)

O ETP apresentado pela SMS descreve a necessidade da contratação com base na estruturação da rede de Atenção Primária, fundamentando a expansão da demanda pela inauguração de novas unidades de saúde. O documento declara a viabilidade da contratação, demonstrando que o planejamento busca assegurar a continuidade dos serviços assistenciais e o acolhimento adequado da população usuária do SUS.

No entanto, em análise ao Documento de Formalização de Demanda, verifica-se o cumprimento dos requisitos do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao especificar a área requisitante e o responsável pela demanda. O planejamento anual da contratação foi justificado pelo fato de que novos estabelecimentos de saúde não estavam previstos no Plano de Contratações Anual (PCA) vigente, o que autoriza a inclusão destes novos itens para o exercício de 2026.

2.3 Da análise crítica de incongruências entre o DFD e o Termo de Referência

Identifica-se uma incongruência relevante no Item 6 (Pinça Hartmann Jacaré). No DFD, o título do item menciona "14 cm", enquanto a descrição técnica detalhada especifica "Tamanho 20 cm". Esta discrepância se repete no Estudo Técnico Preliminar e, crucialmente, no Termo de Referência (TR), que mantém a descrição de "20 cm" para um item intitulado como de "14 cm".

Tal divergência é de natureza material e pode comprometer a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa, pois induz os licitantes a erro sobre qual produto deve ser cotado. É imperativo que a Secretaria requisitante saneie o descritivo técnico, harmonizando o título e a descrição em todos os artefatos (DFD, ETP e TR) antes da publicação do edital, sob pena de viciar o julgamento das propostas.

2.4 Da Pesquisa de Preços

A pesquisa de preços foi materializada em relatório que utiliza o método da mediana para a definição do valor estimado, conforme permitido pelo art. 6º do Decreto Municipal nº 19.706/2023. As fontes consultadas incluem o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e contratações de outros entes públicos, o que confere robustez à estimativa de R\$ 77.525,00 para o valor global.

Ademais, os preços coletados foram analisados criticamente, com a identificação e desconsideração de valores "excessivamente elevados" ou "inexequíveis" no Mapa Comparativo de Preços. Este procedimento atende ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e garante que o orçamento de referência reflita a realidade de mercado, mitigando o risco de sobrepreço.

2.5 Da adequação do Sistema de Registro de Preço

A utilização do Sistema de Registro de Preços é particularmente recomendável neste cenário, pois permite que o Município realize a aquisição de forma parcelada, de acordo com o ritmo de entrega das obras das unidades de saúde e a disponibilidade orçamentária efetiva. A escolha do SRP pela administração municipal demonstra zelo com a economicidade, evitando a manutenção de estoques ociosos antes que as unidades estejam aptas a receber os materiais.

Sobre a adequação deste sistema, a jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que a previsibilidade da demanda não veda o uso do SRP, conforme ilustra o seguinte entendimento:

ACÓRDÃO Nº 004348/2025-PLENV | PROCESSO TCE-RJ Nº 211.717-4/2024
RELATORA: CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN, EM
10/02/2025.

LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. PLANEJAMENTO.
PREVISÃO. CONTRATAÇÃO.

A EXISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO PRÉVIO E DE NECESSIDADE CONTÍNUA, POR SI SÓ, NÃO INDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) QUE PERMITE UMA MAIOR AGILIDADE NO ATENDIMENTO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA COM OS PREÇOS JÁ REGISTRADOS. A QUESTÃO PRINCIPAL PARA SE DEFINIR A ADEQUAÇÃO DO SRP É A INCERTEZA DA CONTRATAÇÃO, QUE PODERÁ SER REALIZADA TANTAS VEZES QUANTAS FOREM NECESSÁRIAS, DURANTE O PERÍODO DE VALIDADE DA ATA, RESPEITADOS OS QUANTITATIVOS MÁXIMOS DEFINIDOS NO EDITAL, OU PODERÁ ATÉ NEM SER REALIZADA, CASO NÃO SE CONFIRME A DEMANDA ADMINISTRATIVA."

A decisão supracitada confirma o acerto da administração na escolha do sistema de registro de preço para este processo. No caso das 34 UBS de Rio Grande, embora haja um planejamento claro das quantidades necessárias, a incerteza reside no cronograma físico de finalização das novas unidades, o que torna o SRP o instrumento jurídico mais ágil e eficiente para o atendimento da demanda pública.

2.6 Das Minutas de Edital, Ata e Contrato

A minuta de Edital de Pregão Eletrônico contempla as regras de convocação, julgamento e habilitação exigidas pelos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Foi prevista a exclusividade para participação de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), atendendo à legislação complementar federal.

Quanto às minutas da Ata de Registro de Preços e do Contrato Administrativo, estas apresentam as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da NLLC, como a definição do objeto, vigência de 12 meses, obrigações das partes e as sanções

administrativas em caso de inexecução. A gestão e a fiscalização do objeto estão devidamente remetidas ao Decreto Municipal nº 19.707/2023, assegurando o cumprimento do princípio da segregação de funções.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Procuradoria Jurídica, limitando sua análise aos aspectos de legalidade, opina pela **legalidade condicionada** da abertura do registro de preços para aquisição de equipamentos hospitalares destinados às UBS, nos termos do Processo Administrativo nº 20857/2026.

A continuidade do certame fica condicionada ao saneamento da incongruência descritiva identificada no **Item 6**, devendo a Secretaria requisitante uniformizar o título e a descrição técnica do material (ajustando para 14 cm ou 20 cm, conforme a real necessidade técnica) em todos os documentos instrutórios, especialmente no Termo de Referência e no Pedido de Compra.

Superada essa correção, o processo demonstra conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com os Decretos Municipais nº 19.706/2023 e nº 19.707/2023, estando os valores compatíveis com o mercado e o Sistema de Registro de Preços devidamente fundamentado.

Submete-se o presente parecer à homologação e aprovação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Grande, 29 de maio de 2026.

Guilherme Estima Giacobbo

Guilherme Estima Giacobbo
OAB/RS 129.550